

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº260/13

DE: SEP/GEA-3 DATA: 08.11.13

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Processo CVM nº RJ-2013-10444

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 27.09.13, pela CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multas cominatórias, nos valores de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 12.09.12, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2011**, e de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada, pelo atraso de 5 (cinco) dias no envio dos documentos **AGO/2011 e FORM.CADASTRAL/2012**, comunicadas por meio dos Ofícios CVM/SEP/MC/Nº205/12, Nº 206/12, e Nº 207/12, de 02.10.12, respectivamente (fls.02, 04 e 06).

2. A companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01):

- a) “inconformado com as multas aplicadas, a Recorrente apresenta suas razões de recurso, objetivando o cancelamento de todas as três multas ou, caso não seja acolhido o cancelamento, a redução do valor das multas, para adequação à capacidade financeira da companhia”;
- b) “a Recorrente é empresa com faturamento limitado e baixo e atua como concessionária de serviço público de transmissão de energia, com apenas dois acionistas fundadores desde a sua constituição”;
- c) “a estrutura da empresa é simples e enxuta com poucos funcionários na administração e possui atividade de operação e manutenção quase toda terceirizada”;
- d) “a Recorrente acompanha diariamente as inúmeras alterações na legislação tributária e societária que são expedidas por todos os órgãos de controle do governo. No entanto, no caso das Instruções da CVM, entendemos que em sua grande maioria se aplicam a empresas de maior porte e que estão com suas ações no mercado aberto da bolsa e pulverizadas”;
- e) “por essa razão, deixamos de observar que as recentes alterações englobaram empresas que até então, amparadas por instruções da CVM, tinham alguma facilidade, não tendo que cumprir com todas aquelas exigências”;
- f) “por ser questão legal a empresa está se ajustando para cumpri-la, embora entenda que está sendo tratada da mesma forma que empresas de grande porte que tem ações negociadas em bolsa como Petrobrás, Vale do Rio Doce, instituições financeiras, telefonia, etc..., enquanto que a Recorrente não vive dessa realidade”;
- g) “entendemos assim, que regras mais simples poderiam enquadrar de forma mais equilibrada empresas de menor porte e com as características da Recorrente”;
- h) “à luz do exposto, não nos parece razoável uma empresa do nosso porte ser multada em quantia tão elevada por não apresentar documentos que em nada contribuirão ou prejudicarão o mercado e os acionistas, tratando-se de mera atividade burocrática”;
- i) “tem-se, ainda, que fomos tomados de surpresa com a aplicação das multas, uma vez que não recebemos quaisquer prévias, nos termos da IN 452/2007 artigo 6º”; e
- j) “isto posto, requer-se o cancelamento das multas ou, na eventualidade do seu não acolhimento, a redução dos valores aplicados”.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. Inicialmente, cabe destacar que os normativos da CVM se aplicam a todas as companhias abertas, independente de seu porte ou da quantidade de ações em circulação.

PROP.CON.AD.AGO/2011

4. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.

5. Ressalta-se, ainda, que:

- a) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO, como no caso da AGO/E da Recorrente (fls.09/12), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;
- b) como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, embora a mesma esteja obrigada, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, a enviar os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia;
- c) na AGO/E, realizada em 30.04.12 (fls.09/12), foram deliberadas as seguintes matérias: (i) as contas da Administração e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.11; e (ii) Destinação do Resultado;
- d) assim sendo, conforme disposto nos Ofícios-Circulares CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10, Nº04/11, de 15.03.11, e Nº02/12, de 26.03.12, e Manual do IPE (todos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2011, através do

Sistema IPE, "Categoria: Assembleia"; "Tipo: AGO"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assunto: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76); e

e) a ausência de ações em circulação e o faturamento baixo **não** exigem a Companhia de entregar o documento PROP.CON.AD.AGO/2011.

6. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Companhia, o e-mail de alerta foi enviado em **02.04.12** (fls.03); e (ii) a CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2011.

AGO/2011

7. A **ata da assembleia geral ordinária**, nos termos do art. 21, inciso X, da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor em até 7 (sete) dias úteis de sua realização.

8. Cabe destacar que não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui a ata da assembleia geral ordinária, ainda que: (i) tenha faturamento limitado e baixo; e/ou (ii) não possua ações em circulação.

9. Em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia enviou a referida ata em **16.05.12**, portanto, fora do prazo de entrega, uma vez que a assembleia foi realizada em **30.04.12** (fls.05).

10. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Companhia, o e-mail de alerta foi enviado em **10.05.12** (fls.05); e (ii) a CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. encaminhou o documento AGO/2011 somente em **16.05.12** (fls.09/12).

FORULÁRIO CADASTRAL/2012

11. Nos termos do § único do art. 23 da Instrução CVM nº480/09, o emissor deve anualmente, entre os dias 1º e 31 de maio, confirmar que as informações contidas no **FORMULÁRIO CADASTRAL** continuam válidas, sem prejuízo da atualização em até 7 (sete) dias úteis contados do fato que deu causa à alteração.

12. O Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/2010, de 19.01.10, no item 6.1, o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº004/2011, de 15.03.11, no item 7.1, e o Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, no item 9.1, apresentaram esclarecimentos acerca do Formulário Cadastral e reiteraram o disposto na referida instrução no sentido de que a confirmação das informações nele contidas deve ser efetuada entre os dias 1º e 31 de maio de cada ano.

13. Cabe destacar, ainda que:

a) em **15.05.12**, foi encaminhado, a todas as Companhias, e-mail: (i) informando que, entre 1º e 31 de maio, deveria ser enviado o FORM.CADASTRAL/2012, conforme disposto no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09; e (ii) lembrando que o envio dos Formulários de Referência, DFP ou ITR, entre 1º e 31.05 não eximia a Companhia da entrega do Formulário Cadastral nesse período (fls.07);

b) em **31.05.12**, foi encaminhada, à Companhia, a **comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**: (i) informando que até aquela data não constava o recebimento do FORM.CADASTRAL/2012 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net, entre 1º e 31.05 de cada ano; e (ii) lembrando que, conforme o item 9.1 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº002/2012, de 26.03.12, a confirmação prevista no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09 deveria ser feita mediante o envio, nesse período, do Formulário Cadastral com os dados atualizados, ainda que ele tivesse sido encaminhado anteriormente (fls.08).

14. No presente caso, a Companhia encaminhou o primeiro Formulário Cadastral de 2012 em **30.03.12**, porém **não** o entregou entre os dias 1º e 31 de maio (não cumprindo, pois, com o disposto no referido § único do art. 23), enviando-o novamente apenas em **06.06.12** (fls.13).

15. Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) ao contrário do alegado pela Companhia, o e-mail de alerta foi enviado em **31.05.12** (fls.08); e (ii) a CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. somente encaminhou o documento FORM. CADASTRAL/2012 em **06.06.12** (fls.13), ou seja, após o prazo estabelecido no § único do art. 23 da Instrução CVM nº 480/09.

16. Quanto à redução das multas, cabe ressaltar que o valor diário está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "B", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 300,00, pelo que não é possível a redução dos seus valores.

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela CACHOEIRA PAULISTA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

MARCO ANTONIO PAPER A MONTEIRO
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas